

Mandado nº:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE CAMPINORTE

DECISÃO

Vistos.

Aguinaldo Antônio de Ávila impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra Paulo César Manduca, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Campinorte, devidamente qualificados.

Aduziu que: 1) em decorrência do mandato de Vice Prefeito fora empossado no cargo de Prefeito do Município de Campinorte, em razão da cassação do o mandato eletivo de Francisco Correa Sobrinho, o ex-Prefeito; 2) a cassação desse ocorreu por meio do Decreto Legislativo nº 004/2018, em razão da conclusão do julgamento do Processo de Cassação de Prefeito Municipal nº 001/2018 no dia 20 de junho de 2018; 3) contra o processo de cassação foi ajuizada ação de nulidade ato jurídico de nº 5305872.54.2018.8.09.0170, cujo pedido liminar foi indeferido em 1º e 2º graus de jurisdição; 4) em razão disso, no evento nº 66 foi protocolado pedido de desistência do feito em 21/09/18; 5) “a Câmara Municipal, devidamente representada por seus procuradores constituídos apresentou impugnação a inicial (evento nº 71) em que ao longo de 27 páginas se asseverou o escorreito e regular tramite do processo de cassação, o qual segundo se asseverou, observou todas as exigências materiais e formais, de modo que, nas palavras da então demandada, as alegações de nulidade dos autos seriam vazias vez que não houve qualquer violação dos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal”; 6) em 06/05/2019, “o prefeito cassado, Sr. Francisco Correa Sobrinho, ingressou com pedido administrativo de Revisão dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Campinorte” e “reiterou os mesmos apontamentos existentes na Ação Declaratória”; 7) o impetrado “em sessão realizada em 07 de maio de 2019, ou seja, apenas um dia após protocolo o pedido citado, sem tramitar o processo pelas comissões da casa, colocou o pedido de revisão em votação ocorrendo na ocasião os fatos que passamos a transcrever”; 8) a autoridade coatora elaborou o Decreto Legislativo nº 008/2019, restituindo Francisco Correia Sobrinho ao mandato de Prefeito Municipal e determinando sua posse liminarmente em 09/05/2019; 9) ocorreram as seguintes irregularidades e nulidades no ato vergastado (sessão legislativa): a) o Decreto Legislativo que reconduziu o ex-Prefeito ao cargo não observou a iniciativa, que compete exclusivamente à Mesa; b) o recurso de revisão não possui previsão regimental; c) não observou as seguintes regras regimentais: c1) não houve leitura no expediente do projeto de Decreto Legislativo; c2) não houve encaminhamento para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação justiça; c3) não houve discussão e leitura em dois turnos; d) “o Decreto Legislativo traz inclusive como motivação do ato a referência a tais legislações alienígenas ao processo de cassação”; e) a votação deveria se dar de forma secreta, nos termos do art. 103 Regimento

Interno, o que não ocorreu; f) foi negado pedido de vista por parte de vereador membro da casa; 10) mesmo que fosse possível o recurso apresentado, por ser regulado por normas administrativas estaria maculado com vícios de forma e temporal, nos termos dos artigos 56, 59 e 65 da Lei nº 9.784/1999.

Requeru, liminarmente, que: 1) “sejam suspensos os efeitos da deliberação relativa ao pedido de revisão apresentado pelo Sr. Francisco Correa Sobrinho, julgado na sessão ordinária Presidida pela Autoridade Coatora de 08/05/2019”; 2) “suspensos os efeitos do Decreto Legislativo nº 008/2019, que declarou a nulidade do Decreto Legislativo nº 004/2018, ou de qualquer outro ato que tenda a retornar o ex-prefeito ao cargo, sob os argumentos aqui tratados, até o julgamento final do presente writ”. Ao final, pugnou pela confirmação da tutela liminar e declaração de nulidade da “sessão ordinária da Câmara Municipal de Campinorte-GO, datada de 07 de maio de 2019, bem como todas as deliberações e atos dela decorrentes”.

Juntou documentos.

Assim vieram conclusos os autos.

Relatados. Decido.

Segundo determina o artigo 5º, LXIX da Constituição da República, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Para ser impetrado o mandado de segurança, exige-se a presença dos seguintes requisitos: a) autoridade pública coatora, responsável pela prática de ato ilegal ou abusivo; e b) direito líquido e certo, comprovado de plano. Ademais, para a concessão de tutela de urgência, ainda se impõe a demonstração do c) “fumus boni iures” e o d) “periculum in mora”.

Do direito líquido e certo:

De início, quanto ao direito líquido e certo invocado, este se refere à garantia que mandatários municipais (Prefeito e Vereadores) possuem ao devido processo legislativo, ou seja, que sejam observadas as regras regimentais que foram elaboradas para se ter o máximo de lisura, publicidade e precedência em relação aos atos da Câmara.

Porém, em se tratando de interesses políticos, o juiz deve se ater às questões meramente legais levantadas, visto que limitam a liberdade de agir de quem detém a direção da Casa, sobretudo quando isto se dá de forma indiscriminada, o que não se admite em um Estado Democrático de Direito.

Sobre a temática, cito a lição de Hely Lopes Meirelles:

“Os interna corporis das Câmaras também são vedados a revisto judicial comum, mas é preciso que se entenda em seu exato conceito, e nos seus justos limites, o significado de tais atos. Em sentido técnico-jurídico, interna corporis não é tudo que provém do seio da Câmara ou de suas deliberações internas.

Interna corporis são só aquelas questões ou assuntos que entendem direta e



imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservadas à exclusiva apreciação e deliberação do Plenário da Câmara.

Tais são os atos de escolha da Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessão de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações.

Daí não se conclua que tais assuntos afastam, por si sós, a revisão judicial. Não é assim. O que a Justiça não pode é substituir a deliberação da Câmara por pronunciamento judicial sobre o que é da exclusiva competência discricionária do Plenário, da Mesa ou da Presidência. Mas pode confrontar sempre o ato praticado com as prescrições constitucionais, legais ou regimentais que estabeleçam condições, forma ou rito para seu cometimento". (Direito Administrativo Brasileiro, 23ª edição, São Paulo: Malheiros, 1998 p. 582-583).

Acerca do controle de legalidade do processo legislativo pelo Poder Judiciário, o Egrégio Tribunal de Justiça Goiana possui o seguinte entendimento:

“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. VIOLAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO. INVALIDAÇÃO. I - Ao Poder Judiciário é permitido analisar a legalidade da eleição para composição da Mesa Diretora da Câmara Legislativa Municipal, sem, contudo, adentrar nas questões políticas do ato. II - Constatada que a eleição desrespeitou as regras ditadas pelo Regimento Interno daquela Casa, faz-se necessário a declaração de sua nulidade, haja vista que fere normas de seu estatuto e ofende direito líquido e certo do impetrante. DUPLO GRAU CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.” (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 383794-61.2010.8.09.0067, Rel. DR(A). FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 13/09/2011, DJe 908 de 22/09/2011).

Portanto, os requerentes são vereadores e possuem o direito líquido e certo ao devido processo legislativo, que pode ser objeto de controle de legalidade pelo Poder Judiciário.

Da autoridade coatora:

De acordo com o art. 13 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campinorte, “o Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações internas e externas, cabendo-lhe, juntamente com a Mesa, coordenar as funções administrativas e diretivas das atividades da Câmara, bem como interpretar e fazer cumprir este Regimento”.

Dente as atribuições regimentais do Presidente da Câmara, destaco as seguintes: “j) Anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante; (...) p)- Organizar a Ordem do Dia, atendendo aos preceitos legais e regimentais” (art. 14, I).

O Regimento Interno da Câmara de Campinorte prevê acerca da publicidade das matérias contidas na ordem do dia das Sessões Ordinárias o seguinte: “a revisão de Apoio Legislativo fornecerá aos Vereadores a pauta das matérias constantes da



Ordem do Dia correspondente até 01 (uma) hora antes do início da Sessão” (art. 61).

Portanto, anunciar e organizar a ordem do dia de Sessão Ordinária é de competência administrativa do Presidente da Câmara e o Regimento da Câmara somente exige o conhecimento da Ordem do Dia aos vereadores uma hora antes do ato, prazo extremamente exíguo.

Resta agora saber se a matéria em discussão observou as demais regras regimentais e normas legais que regem o tema, qual seja a anulação de processo de cassação de prefeito por crime de responsabilidade.

O processo de cassação de prefeito em razão de crime de responsabilidade é regulado pelo Decreto-Lei 201/1967, que a despeito de atribuir nomenclatura única às condutas tipificadas nos seus artigos 1º e 4º, na verdade tratam-se de duas espécies de infrações, quais sejam: crimes funcionais e crimes de responsabilidade. Os primeiros são crimes funcionais comuns de natureza penal e os demais são crimes de natureza política.

Os crimes de natureza política são processados e julgados pelo Legislativo Municipal por meio de procedimento próprio e solene, previsto no artigo 5º do Decreto-Lei 201/1967.

No regramento legal acima não há nenhuma menção de recursos após o término do processo de cassação, tampouco há no Regimento Interno da Câmara Municipal de Campinorte.

Na verdade, o Regimento Interno da Câmara somente prevê recursos contra os atos do Presidente daquela casa (ex: art. 69, parágrafo único, e art. 89), haja vista que os atos praticados pelo Plenário da Câmara são soberanos por não haver órgão revisor superior a ele.

Assim, havendo algum atropelo procedimental por parte do Presidente, ou seja, algum vício formal, “os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da ocorrência por simples requerimento a ele dirigido” (art. 89).

Desse modo, ultimado este prazo não poderia haver qualquer recurso, tampouco poderia ser direcionado ao Presidente já que o órgão revisor nesse caso é Plenário, após parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (art. 89, § 1º).

Confirmando essa constatação, no recurso de revisão que deu ensejo ao ato vergastado consta o seguinte (mov. 1, arq. 3):

“Embora o Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967; nem a Lei Orgânica do Município de Campinorte/GO; e, nem o Regimento Interno da Câmara Municipal de Campinorte/GO; possuem previsão expressa de possibilidade seja de recurso, seja de revisão, da condenação à perda do mandato eletivo de Prefeito. Há previsão expressa da adoção do rito específico estabelecido para o processo administrativo no âmbito do Estado”.

O recorrente, portanto, sustentou que embora não houvesse previsão recursal nos regramentos supracitados, a Lei Estadual nº 13.800/2001 regulou o tema. Porém, seu artigo 1º dispõe que “esta lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Estadual direta e indireta, visando à



proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração”.

Isto é, o regramento legal que sustentou a interposição de recurso versa acerca de processo administrativo no âmbito da Administração Estadual. Não trata de processo que versa acerca de infração de natureza política, como é o caso, muito menos mencionada em qualquer de seus dispositivos aplicação subsidiária aos entes municipais.

Mesmo que fosse o caso de aplicação analógica ou subsidiária do Lei Estadual em espeque, ela estabelece que “salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para oposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida” (art. 59), ou seja, ainda assim, o recurso seria intempestivo.

A despeito disso, o Decreto Legislativo nº 008/2019 (mov. 1, arq. 8), que anulou o processo de cassação de Prefeito Municipal nº 001/2018 e o Decreto Legislativo nº 004/2018, que declarou a perda do mandato do mandatário anterior, fundamentou o processamento e julgamento do mencionado recurso na Lei Estadual nº 13.800/2001, que, conforme já dito, regula procedimento diverso.

Ademais, na Ata da Sessão vergastada consta que ao dar “início a ordem do dia, o presidente então pediu ao 1º secretário para que lesse o pedido de revisão ao processo de cassação de prefeito municipal 001/2018, em seguida o presidente colocou a revisão em debate” (mov. 1, arq. 6).

Conforme visto acima, o julgamento do processo de anulação do processo de cassação de prefeito tomou forma de Decreto Legislativo. Com razão, afinal o Regimento Interno da Câmara prevê que esse tema deve ser tratado mediante tal dispositivo legal (art. 80, § 1º, “d”).

No entanto, o procedimento descrito na Ata da Sessão não bserveu as seguintes regras do Regimento Interno da Câmara:

“Art. 80 – Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da CÂMARA, de sua competência privativa, e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da CÂMARA.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de Decreto Legislativo:

- a) Concessão de licença ao Prefeito;
- b) Licença ao Prefeito para ausentar-se do País, por qualquer prazo, ou do Município, por mais de 15 (quinze) dias;
- c) Criação de comissão Parlamentar de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência do Município;
- d) Cassação do mandato do Prefeito, após o tramite processual; e
- e) Demais atos que independam da sanção do Prefeito e, como tais, definidos em Lei.

§ 2º - Compete exclusivamente à Mesa, a apresentação de projeto de decreto legislativo a que se referem as alíneas, b, c, e, d, do § 1º, deste artigo.

Art. 81 – Lido o projeto pelo 1º Secretário, no expediente, será ele encaminhado às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

1º - A aprovação dos Projetos de Lei Complementar, de Lei Ordinária, de Resolução e de Decreto Legislativo será feita através de duas (02) discussões e votações, com intervalo de 24 (vinte e quatro) horas, no mínimo, observadas as disposições legais e regimentais particulares a cada uma das proposição, podendo haver uma 3ª votação caso haja divergência de resultados entre a primeira e a segunda sessão”.

O artigo 81, caput, do Regimento Interno determinado que o após a leitura do projeto de decreto legislativo “será ele encaminhado às Comissões Permanentes” e não julgamento imediatamente pelo plenário conforme narrado na ata acima mencionada. Também não foram observadas os dois turnos de votação e prazo mínimo entre elas (art. 81, § 1º).

Em resumo: a) não há previsão legal para a interposição de recurso de revisão à Câmara Municipal contra processo de cassação de prefeito já findo; b) contra vícios processuais (formais) do processo de cassação produzidos pelo Presidente da Câmara, caberia recurso ao Plenário no prazo de 05 (cinco) dias, prazo que já se esgotou há muito tempo; c) o regramento legal apontado no recurso de revisão, que fundamenta o Decreto Legislativo nº 008/2019, aplica-se apenas a processos administrativos no âmbito da Administração Estadual e não a processo político de cassação de prefeito que é de âmbito municipal e é regulado pelo Regimento Interno da Câmara e Decreto-Lei 201/1967; d) o processo legislativo que deu origem ao Decreto Legislativo nº 008/2019 não observou o artigo 81 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campinorte.

Portanto, restou devidamente demonstrado que o ato da autoridade coatora de conduzir recurso de revisão contra processo de cassação de prefeito violou os princípios do devido processo legislativo e da legalidade.

Do “fumus boni iures” e do “periculum in mora”:

Portanto, tendo sido, exaustiva e devidamente, demonstrada a violação do direito líquido e certo ao devido processo legislativo, restou fundamentado o “fumus boni iuris”.

Já o “periculum in mora”, está estampado no fato de os efeitos da Sessão Ordinária e do Decreto Legislativo que ensejaram a anulação de processo de cassação de prefeito e a recondução do ex-mandatário ao cargo, produzidos em afronta aos princípios do devido processo legislativo e da legalidade, podem causar graves prejuízos à Administração Municipal e aos munícipes, ao se perpetuar situação que se sabe não perdurará.

É que com o retorno do antigo mandatário, grande parte da estrutura administrativa atual passará por mudanças, com a nomeação de novos Secretários Municipais e de cargos de confiança. Haverá, também, uma visão administrativa diferente dando prioridade a outros serviços e o direcionamento de recursos e esforços para áreas diversas das atuais.

Sobrevindo decisão final favorável ao impetrante, ocorrerá o desfazimento de

tudo o que foi modificado, numa tentativa de retorno ao “status quo ante”, o que logicamente não atende o princípio da eficiência administrativa e somente prejudica as pessoas mais pobres, em razão de serem mais dependentes dos serviços públicos prestados pelo Município.

Diante do exposto, defiro o pedido de provimento liminar, nos termos do artigo 7º da Lei 12.016/09 e artigo 5º, LXIX da Constituição Federal, para suspender:

1) Os efeitos da deliberação relativa ao pedido de revisão apresentado pelo Sr. Francisco Correa Sobrinho, julgado na sessão ordinária Presidida pela Autoridade Coatora de 08/05/2019;

2) Os efeitos do Decreto Legislativo nº 008/2019, que declarou a nulidade do Decreto Legislativo nº 004/2018, ou de qualquer outro ato que tenda a retornar o ex-prefeito ao cargo, sob os argumentos aqui tratados, até o julgamento final do presente “mandamus”.

Notifique-se a Autoridade Coatora para cumprir a decisão supra e, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgue necessárias.

Dê ciência do feito ao representante legal do Município de Campinorte-GO, nos moldes do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, dê vista ao Ministério Público.

Intimem-se.

De Mara Rosa p/ Campinorte/GO, 10 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

Gabriel Lisboa Silva e Dias Ferreira

Juiz de Direito

Em Substituição



Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:
Mandado de Segurança (CF, Lei 12016/2009)
CAMPINORTE - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: PEDRO BRAZ TEODORO NETO - Data: 10/05/2019 19:32:45

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/05/2019 19:20:10

Assinado por GABRIEL LISBOA SILVA E DIAS FERREIRA

Validação pelo código: 10433560096682002, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>